

43

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- L E I N° 507, DE 18 DE AGOSTO DE 1 956 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 8/8/1.956, PROMULGA a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a aprovar planos de construção de predios residenciais até 70,00 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados), independentemente de assinatura de profissional, na zona suburbana, desde que o interessado não seja proprietário de outro predio e este se destine à sua moradia.

§ 1º - As plantas e memoriais deverão ser assinados pelo proprietário e pela Diretoria de Obras, graciosamente, obedecendo a Lei Estadual nº 1 561-A e terão as firmas reconhecidas.

§ 2º - Quando houver concreto armado com lajes além de 6,00 m<sup>2</sup> de área, vigas com mais de 2,50 m de vão e colunas com mais de 2,50 m de altura, será exigido cálculo de profissional habilitado.

Art. 2º - Para construção de edículas até .. 18,00 m<sup>2</sup> internos, fica dispensada a apresentação de planta, devendo o interessado requerer e juntar memorial descritivo, com firmas reconhecidas.

Art. 3º - Para aumentos de prédios até 30,00 m<sup>2</sup>, será obrigatória a apresentação de planta e memoriais na forma do artigo 1º e seus parágrafos, desde que o predio em questão não tenha gozado dos benefícios desta lei.

Parágrafo único - Os que já tiverem gozado dos benefícios desta lei poderão fazer aumentos nas condições deste artigo até a área máxima estipulada no art. 1º.

Art. 4º - Para as reformas que importam em demolição de paredes, será obrigatória a apresentação de plantas e memoriais devidamente assinados por profissional habilitado.

Art. 5º - Para abertura ou substituição de portas e janelas em prédios já existentes, desde que o vão não exceda o limite previsto no § 2º do art. 1º, fica dispensada a apresentação de plantas devendo o interessado requerer.

Art. 6º - Toda a alteração no plano aprovado que resultar um área maior de 70,00 m<sup>2</sup> implica na revogação dos favores concedidos por esta lei.

Art. 7º - A responsabilidade técnica fica a cargo da Diretoria de Obras, a qual caberá fiscalizar as obras.

Parágrafo único - O proprietário fica obrigado sob pena de multa de R\$ 500,00 e embargo, a cumprir todas as determinações técnicas impostas pela Diretoria de Obras.

Art. 8º - As construções clandestinas nas zonas urbanas e suburbanas, serão embargadas e multados os respectivos proprietários em R\$ 500,00.

Art. 9º - Na obra será exigida uma placa onde conste ser a construção beneficiada por esta lei.

Parágrafo único - A ausência da placa será punida com multa de R\$ 500,00.

Art. 10 - O habite-se será concedido, na forma da legislação em vigor.

Art. 11 - Fica revogada a lei nº 126, de 4 de julho de 1951.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*J. V. Venchiariutti*

Arq. VASCO A. VENCHIARUTTI  
Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa, da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos dezoito de agosto de mil novecentos e cinquenta e seis.

*V. Torricelli*

VIRGILIO TORRICELLI  
Diretor